DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1826/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18592/2015
PROTOCOLO	: 1634589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº239/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2015
CONTRATADO	: BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DE FROTA
VALOR CONTRATADO	: R$37.660,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 103/2015, formalização do contrato nº 239/2015, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, tendo como objeto a aquisição de peças para manutenção dos veículos de frota.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 12116/2016 (peça nº 32) onde se manifestou da seguinte forma:

> "1 pela Regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 103/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 239/2015), e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. 2. pela Irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da diferença a menor no valor do Empenho, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação, conforme demonstrado no item IX.3. Cumpre ainda destacar o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.2, VIII.1.c e IX.1."

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23633/2016 (peça nº 33) opinou nos seguintes termos:

"I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III § 4º, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; II - ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar nº 101/2000; III - impugnação do valor de R$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), pago sem prévio empenho, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos; IV - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigos 15 e 16, § 4º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/2000; V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88"

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 103/2015, formalização do contrato nº 239/2015, bem como a formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização do 1º termo aditivo e execução financeira em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que achou necessários ao esclarecimento, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista uma diferença de R$ 4.590,00 entre o total das Notas de Empenho (R$34.711,92) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$ 39.301,92), caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1887/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 34.711,92
- Nota fiscal: R$ 39.301,92 e,
- Ordem de pagamento: 39.301,92.

Conforme demonstrado acima, há divergência entre os valores de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do "*Caput*" do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 103/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 239/2015, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época da contratação, pela ausência de documentos que comprovem a regularidade da execução financeira em comento e pela intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do 1º Termo Aditivo e execução contratual nos termos do artigo 44, Inciso I c/c o artigo 42, IV e IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO